

## DIRECTIVA 95/4/CE DA COMISSÃO

de 21 de Fevereiro de 1995

que altera certos anexos da Directiva 77/93/CEE do Conselho, relativa a medidas de protecção contra a introdução na Comunidade de organismos prejudiciais às plantas e produtos vegetais e contra a sua propagação no interior da Comunidade

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 77/93/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1976, relativa a medidas de protecção contra a introdução na Comunidade de organismos prejudiciais às plantas e produtos vegetais e contra a sua propagação no interior da Comunidade<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, e, nomeadamente, o segundo parágrafo, terceiro e quarto subtravessões do segundo travessão, do seu artigo 13º,

Considerando que a ocorrência, na Comunidade, do organismo prejudicial *Thrips palmi* Karny não era, até agora, conhecida;

Considerando que, durante controlos efectuados na Comunidade na sequência da introdução de plantas de *Ficus* L., foi verificada a presença de *Thrips palmi* Karny em plantas desse género;

Considerando que se concluiu que a *Pseudomonas solanacearum* (Smith) Smith se encontra presente numa área da Comunidade superior à inicialmente reconhecida;

Considerando que a *Pseudomonas solanacearum* (Smith) Smith foi detectada em tubérculos de batateira importados do Egipto e da Turquia;

Considerando, portanto, que as disposições relativas a medidas de protecção contra a *Pseudomonas solanacearum* (Smith) Smith devem ser melhoradas e que a lista de plantas hospedeiras deve ser alargada;

Considerando que a Directiva 66/400/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1966, relativa à comercialização de sementes de beterraba<sup>(2)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 90/654/CEE<sup>(3)</sup>, estabelece, para as sementes de base e certificadas de beterraba sacarina e forrageira da espécie *Beta vulgaris* L., condições que permitem assegurar que essas sementes estejam isentas do

« Necrotic Yellow Vein Virus » da beterraba « (*rhizomania*) »;

Considerando que é desejável que as sementes de beterraba sacarina e forrageira da espécie *Beta vulgaris* L. que ainda não tenham recebido uma certificação definitiva e que se destinem a certificação oficial noutro Estado-membro sejam também submetidas a controlos destinados a garantir que não há risco de propagação do « Necrotic Yellow Vein Virus » da beterraba no âmbito da comercialização de sementes de beterraba hortícola da espécie « *Beta vulgaris* » L.;

Considerando, pois, que é desejável introduzir medidas de protecção contra o « Necrotic Yellow Vein Virus » da beterraba aplicáveis às sementes de beterraba sacarina, forrageira e hortícola da espécie « *Beta vulgaris* » L.;

Considerando que algumas disposições relativas a medidas de protecção contra tubérculos de *Solanum tuberosum* L., com excepção dos destinados à plantação, devem ser alteradas visto ter deixado de se justificar que se mantenham em vigor as actuais proibições previstas na Directiva 77/93/CEE para os tubérculos de batateira originários da Síria;

Considerando que os anexos da Directiva 77/93/CEE devem ser, portanto, alterados;

Considerando que as medidas previstas na presente directiva estão em conformidade com o parecer do Comité fitossanitário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

Os anexos I a IV da Directiva 77/93/CEE são alterados em conformidade com o disposto no anexo da presente directiva.

Artigo 2º

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva em 1 de Abril de 1995. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

<sup>(1)</sup> JO nº L 26 de 31. 1. 1977, p. 20.

<sup>(2)</sup> JO nº 125 de 11. 7. 1966, p. 2290/66.

<sup>(3)</sup> JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 48.

Sempre que os Estados membros adoptarem tais disposições estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

2. Os Estados-membros comunicarão imediatamente à Comissão o texto das normas essenciais de direito interno que adoptem no domínio regido pela presente directiva. A Comissão informará do facto os outros Estados-membros.

*Artigo 3º*

A presente directiva entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 21 de Fevereiro de 1995.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

## ANEXO

1. À parte A, alínea b) da secção II, do anexo I, é aditado o seguinte ponto :
  - 2. *Pseudomonas solanacearum* (Smith) Smith ».
2. Na parte A, alínea b) da secção II, do anexo II, é suprimido o ponto 6.
3. Na parte A, coluna direito do ponto 12, do anexo III, o termo « Síria » é inserido entre « Marrocos » e « Suíça ».
4. Na parte A, secção I, do anexo IV, o texto seguinte é aditado à coluna direita do ponto 25.4 :
 

• e

  - aa) quer os tubérculos são originários de áreas onde não é conhecida a ocorrência de *Pseudomonas solanacearum* (Smith) Smith
  - bb) quer em áreas onde a ocorrência de *Pseudomonas solanacearum* (Smith) Smith é conhecida, os tubérculos são originários de um local de produção isento de *Pseudomonas solanacearum* (Smith) Smith ou considerado isento na sequência da aplicação de um processo adequado destinado a erradicar a *Pseudomonas solanacearum* (Smith) Smith, a determinar em conformidade com o processo previsto no artigo 16ºA. ».
5. À parte A secção I, do anexo IV, é aditado o seguinte ponto :
  - 25.7. Plantas de *Capsicum annum* L., *Lycopersicon lycopersicum* (L.) Karsten ex. Farw., *Musa* L., *Nicotiana* L. e *Solanum melongena* L., destinadas à plantação, com excepção das sementes, originárias de países onde é conhecida a ocorrência de *Pseudomonas solanacearum* (Smith) Smith
 

Sem prejuízo, se for caso disso, das disposições aplicáveis às plantas constantes da parte A, pontos 11 e 13, do anexo III e da parte A, pontos 25.5 e 25.6 da secção I, do anexo IV, declaração oficial de que :

    - a) As plantas são originárias de áreas consideradas isentas de *Pseudomonas solanacearum* (Smith) Smith,
    - ou
    - b) Nas plantas que se encontravam no local de produção, não se observaram sintomas de *Pseudomonas solanacearum* (Smith) Smith desde o início do último ciclo vegetativo completo. ».
6. À parte A, secção I, do anexo IV, é aditado o seguinte ponto :
  - 25.8. Tubérculos de *Solanum tuberosum* L., com excepção dos destinados à plantação
 

Sem prejuízo das disposições aplicáveis aos tubérculos constantes da parte A, ponto 12, do anexo III e da parte A, pontos 25.1, 25.2 e 25.3 da secção I, do anexo IV, declaração oficial de que os tubérculos são originários de áreas onde não é conhecida a ocorrência de *Pseudomonas solanacearum* (Smith) Smith. ».
7. Na parte A, secção I, do anexo IV, o ponto 36 passa a ter a seguinte redacção :
  - 36.1. Plantas de *Ficus* L., destinadas à plantação, com excepção das sementes
 

Declaração oficial de que :

    - a) O local de produção foi considerado isento de *Thrips palmi* Karny na sequência de inspecções oficiais efectuadas pelo menos mensalmente durante os três meses anteriores à exportação
    - ou
    - b) A remessa foi submetida a um tratamento adequado para assegurar a isenção de *Thysanoptera*
    - ou
    - c) As plantas foram produzidas em estufas onde foram tomadas medidas oficiais para controlar a presença de *Thrips palmi* Karny durante um período adequado, não tendo esta sido detectada.

- 36.2. Plantas, com excepção de *Ficus L.*, destinadas à plantação, com excepção das sementes
- Declaração oficial de que :
- a) As plantas são originárias de um país reconhecido como isento de *Thrips palmi* Karny
  - ou
  - b) O local de produção foi considerado isento de *Thrips palmi* Karny na sequência de inspecções oficiais efectuadas pelo menos mensalmente durante os três meses anteriores à exportação
  - ou
  - c) A remessa foi submetida a um tratamento adequado para assegurar a isenção de *Thysanoptera*.
8. Na parte A, secção II, do anexo IV, o texto seguinte é aditado à coluna à direita do ponto 19.1 :
- « e d)
- aa) quer os tubérculos são originários de áreas onde não é conhecida a ocorrência da *Pseudomonas solanacearum* (Smith) Smith
  - bb) quer, em áreas onde a ocorrência de *Pseudomonas solanacearum* (Smith) Smith é conhecida, os tubérculos são originários de um local de produção isento de *Pseudomonas solanacearum* (Smith) Smith ou considerado isento na sequência da aplicação de um processo adequado destinado a erradicar a *Pseudomonas solanacearum* (Smith) Smith. »
9. Na parte A, secção II, do anexo IV, à lista da coluna direita, segundo travessão da alínea cc), do ponto 19.3, a seguir a « — *Clavibacter michiganensis* ssp. *sepedonicus* (Spieckermann et Kotthoff) Davis et al. », é aditado :
- « — *Pseudomonas solanacearum* (Smith) Smith. »
10. À parte A, secção II, anexo IV, é aditado o seguinte ponto :
- « 19.7. Plantas de *Capsicum annuum L.*, *Lycopersicon lycopersicum* (L.) Karsten ex Farw., *Musa L.*, *Nicotiana L.*, e *Solanum melongena L.*, destinadas à plantação, com excepção das sementes
- Sem prejuízo, se for caso disso, das exigências aplicáveis às plantas constantes da parte A, ponto 19.6 da secção II, do anexo IV, declaração oficial de que :
- a) As plantas são originárias de áreas consideradas isentas de *Pseudomonas solanacearum* (Smith) Smith
  - ou
  - b) Nas plantas que se encontravam no local de produção, não se observaram sintomas de *Pseudomonas solanacearum* (Smith) Smith desde o início do último ciclo vegetativo completo. »
11. Na parte B do anexo IV, o ponto 27 passa a ter a seguinte redacção :
- « 27.1. Sementes de beterraba sacarina e forrageira da espécie *Beta vulgaris L.*
- Sem prejuízo, se for caso disso, do disposto na Directiva 66/400/CEE, declaração oficial de que :
- a) As sementes das categorias “sementes de base” e “sementes certificadas” satisfazem as condições estabelecidas na parte B, ponto 3 do anexo I da Directiva 66/400/CEE
  - ou
  - b) No caso de “sementes não definitivamente certificadas”, as sementes :
    - satisfazem as condições estabelecidas no n.º 2 do artigo 15.º da Directiva 66/400/CEE
    - e
    - destinam-se à transformação, satisfazendo as condições previstas na parte B do anexo I da Directiva 66/400/CEE e são entregues a empresas de transformação com sistemas adequados de eliminação de resíduos para evitar a propagação do “Necrotic Yellow Vein Virus” da beterraba (BNYVV)
  - ou
  - c) As sementes foram produzidas a partir de uma colheita obtida numa área onde não é conhecida a ocorrência de BNYVV.
- DK, IRL, P (Açores), UK

27.2. Sementes de beterraba hortícola da espécie *Beta vulgaris* L.

Sem prejuízo, se for caso disso, do disposto na Directiva 70/458/CEE, declaração oficial de que :

DK, IRL, P (Açores), UK

a) As sementes transformadas não contêm mais do que 0,5 %, em peso, de matérias inertes ; no caso de sementes peletizadas, esta norma deve ser satisfeita anteriormente à peletização

ou

b) No caso de sementes não transformadas, as sementes :

— serão oficialmente embaladas de forma a assegurar que não haja risco de propagação do "Necrotic Yellow Vein Virus" da beterraba (BNYVV)

e

— destinam-se à transformação, satisfazendo as condições previstas na alínea a), e são entregues a empresas de transformação com sistemas adequados de eliminação de resíduos para evitar a propagação do BNYVV

ou

c) As sementes foram produzidas a partir de uma colheita obtida numa área onde não é conhecida a ocorrência de BNYVV.